Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00281/2010**
PROCESSO TC/MS	: 1940/2008
PROTOCOLO	: 889769
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 01223/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RECORRENTE	: SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA
RELATOR DO RECURSO	: CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

1 - Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2007, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sra. SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas.

2 - A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela responsável por estas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada através do ACÓRDÃO n.º 00/1224/2008, autuada à fl.122-TC.

3. - Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo do Acórdão emitido por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas em tela, relativa ao exercício financeiro de 2007:

> **ACÓRDÃO N° 00/1224/2008**
>
> (...)
>
> 1- declarar irregular e não aprovar a prestação de contas da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2007, gestão da Senhora Solimar Alves de Almeida, Diretora-Presidente, com fulcro na alínea "b" do inciso III do artigo 76 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamentos de outros processos no mesmo período;
>
> 2- aplicar a multa de 50 (cinqüenta) UFERMS, à Senhora Solimar Alves de Almeida, Ordenadora de Despesas da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, por grave infração às normas legais, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o inciso II, do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul- FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212,§ 1°, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de cobrança judicial;
>
> 3- comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106, § 1° do Regimento Interno deste Tribunal

de Contas.

(...)

4- Desta forma, o interessado, após tomar conhecimento do ACÓRDÃO n.º 00/01224/2008-SECRETARIA DAS SESSÕES, que mereceu retificação em sua numeração passando a se identificar como ACÓRDÃO n° 00/01223/2008, como se vê a fl. 126-TC, formalizando a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, interpôs "RECURSO ORDINÁRIO", como se vê às fls. 141/146-TC, sendo recebido nesta Corte de Contas a este título conforme Despacho à fl. 148-TC, e que após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator foi encaminhado à 6ª IGCE, para análise final e, esta após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva "ANC – 6ªIGCE – 10351/2009", autuada às fls. 150/151-TC, onde se constata as irregularidades e a devida conclusão nos seguintes termos:

(…)

As irregularidades detectadas pelo Pleno e ora combatida pela Gestora da Fundação Municipal são:

1. "...desequilíbrio das contas públicas de acordo com os déficits apurados no exercício em questão.."

2. "Ausência do Ato Administrativo que deu origem à alteração da situação líquida patrimonial do exercício por meio da insubsistência passiva de Restos a Pagar no montante de R$ 13.517,46, conforme dispõe o artigo 100 da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964".

(....)

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de opinião que o presente processo não ofereceu nenhum fato que justificasse a alteração do Acórdão nº 00/01223/08.

É a nossa análise,

(...)

5. - Isto posto, o processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, reexaminou detalhadamente os autos, podendo com isso constatar que as alegações encaminhadas pela responsável por estas Contas, através do Recurso em epígrafe, solucionam, em parte, as irregularidades decididas por este Tribunal, vindo, portanto, acolher, também, em parte, as informações exaradas pela competente Inspetoria, haja vista que na



Prestação de Contas em pauta há, em nosso entender, impropriedade de ordem administrativa perante a nova ordem de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

5.1. Dada a ocorrência da informação nesta fase recursal da demonstração cabal de que a interessada através de seu Mantenedor – Prefeitura Municipal de Campo Grande, tinha a época recursos suficientes (R$ 136.707.356,93) para "cobrir" o déficit da Fundação (R$ 518.765,45 - fl. 145-TC) dentro do exercício, e, portanto, não haveria a figura do déficit ao final do ano, e, ainda, também o fato de que em nenhum momento o interessado informou ou comprovou nos autos, quando exerceu seu Direito de Ampla Defesa e do Contraditório, de que havia tomado providências junto ao mesmo (Prefeitura) para que não ocorresse o déficit financeiro, fica evidenciado que se ocorreu o "déficit" nas Contas da Fundação em 2007 foi motivado por ação volitiva da Administradora e de seu Mantenedor, que assim desejaram que acontecesse, o que vem comprovar não ter ocorrido um "equívoco" da Auditoria ao noticiar o "déficit" que individualmente está representado no Resultado Patrimonial das Contas da Fundação.

5.1.1. - E se ocorreu a situação de "déficit" de forma voluntariosa, como visto acima, este fato por si só tornou-se uma infração perante os termos constantes do Art.1°, § 1°, da Lei Complementar Federal n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal identificando-se como Ato de Gestão Ilegal, aqui no caso de omissão, tendo em vista que esta legislação ressalta a necessidade da Administração Pública ser responsável na sua gestão fiscal, e que de acordo com a norma citada, entre outras responsabilidades, incluí-se a ação planejada e transparente, que tem como objetivo evitar e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, que é o caso aqui em exame, onde se configura o descumprimento de metas de resultados entre receita e despesas por omissão da Administradora, levando a Fundação a apresentar um resultado negativo em seu Patrimônio ao final do exercício, por falta de recursos financeiros para a existência do equilíbrio entre Receitas e Despesas, essas pagas e não em situação de a pagar, tendo como agravante o fato de que havia recursos financeiros suficientes para que isso não ocorresse, conforme declaração às fls.145-TC da interessada, contrariando, portanto, o disposto na Lei Complementar Federal n° 101/2000, conforme se vê nas normas a seguir transcritas:

> "§ 1°, Art.1º:
>
> A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previne, riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas publicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites.....
>
> § 2°, Art.1°:
>
> As disposições desta Lei Complementar obrigam ae os Municípios.



§ 3°, Art.1°:

I.....

b) as respectivas.....fundações.....” (grifamos)

5.1.2. - A conduta omissiva administrativa acima é identificada como infração legal, tendo em vista que as despesas não foram pagas no ano, o que resultou no “déficit” apresentado nesta Prestação de Contas em julgamento, e promovendo redução na Situação Patrimonial, porém será revertida no exercício de 2008 com o ingresso de valor igual ao “déficit” por parte da Prefeitura Municipal que deveria faze-lo em 2007, donde se concluí que a ação omissiva aqui enfocada é pontual (31.12.2007) e feita em desrespeito a legislação vigente, pois não ocorreu a ação planejada para evitar o desequilíbrio das contas da Fundação, entretanto, não merecendo este fato ser entendido como causador de dano ao Erário Público Municipal.

5.1.3. – Por outro lado, este mesmo Ato de Gestão por Omissão no aspecto financeiro, repercutiu no Resultado Patrimonial da Fundação que sofreu perda em valor econômico de igual monta, portanto, afigurando-se como um Ato de Gestão Anti-econômico no exercício de 2007, porém de recuperação no futuro com o ingresso de recursos financeiros em 2008, para suprir o déficit que está prejudicando as Contas da Fundação no exercício de 2007, o que leva ao entendimento de que há, também, uma impropriedade de ordem anti-econômica de responsabilidade da Administradora da Fundação.

5.2. – No que é referente a apresentação do ato administrativo para o cancelamento do valor de R$ 13.517,46, é entendimento desta Auditoria que não ocorreu o reconhecimento de ser dívida a pagar, como informado pela diligente Inspetoria à fl. 151-TC, por não estarem os Restos a Pagar – Processados, ou seja, não foi cumprida a etapa determinada no Artigo 63 e seus §§, que então daria condições de ser exigido o Ato de Cancelamento, não bastando emitir a Nota de Lançamento, dita estar em anexo ao recurso porém não o está, que é o documento legal para a pratica do cancelamento do Empenho, sendo o procedimento contábil registrado nas Variações Ativas, conforme determina a Instrução n° 340 de 26.04.06, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, órgão responsável pelas orientações contábeis para os órgãos públicos, que preconiza:

“O registro do cancelamento de Restos a Pagar não processados é feito em contrapartida da Variação Ativa.”

5.2.1. – Assim sendo cabe razão a responsável pelas Contas no que se refere a alegação de não existir outro ato, além da Nota de Lançamento, isso

acontecendo quando for cancelado Restos a Pagar – Não Processados, pois quando ocorrer a Liquidação da Despesa, aí sim reconhecido o Direito Adquirido do Credor, deverá, então, ser emitido Ato Administrativo para o Cancelamento do Crédito do Fornecedor, não sendo suficiente nesta situação a Nota de Lançamento somente, entretanto, como visto não é o caso aqui em exame que se trata de despesas não liquidadas, portanto, sujeitas pela própria Lei 4.320/64 não serem reconhecidas como crédito, tendo em vista não ter ocorrido a condição de implemento da regular liquidação.

Assim sendo, esta Auditoria opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme o que segue:

1 - Pelo acolhimento do presente "Recurso Ordinário", e;

2 - Pelo provimento parcial do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n.º 00/01223/2008, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, presente o fato de que a Prestação de Contas apresenta-se com impropriedades de ordem administrativa e econômica se enquadrando, portanto, na forma disposta nos termos do Artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, aplicando-se a responsável o disposto no Artigo 75, da mesma Lei.

É o Parecer.

Campo Grande, 12 de Fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor